



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5045529-32.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo criminal desmembrado da ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000, em face dos acusados Hsin Chi Su e Raul Schmidt Felipe Júnior, residentes no exterior.

A denúncia oferecida nos autos nº 5039475-50.2015.4.04.7000 imputa a Raul Schmidt Felipe Junior os crimes de lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei 9613/98) e de corrupção passiva (artigo 317, §1º, do Código Penal), por haver operacionalizado, em cognição sumária, o pagamento de vantagens indevidas a funcionários da Petrobras para favorecer a contratação, em 22/01/2009, da empresa Vantage Drilling Corporation para afretamento do navio-sonda Titanium Explorer pela Petrobrás ao custo de USD 1.816.000.000,00.

A denúncia foi recebida naqueles autos em 01/09/2015 (evento 4).

No presente feito foi determinada a citação de Raul Schmidt Felipe Junior, via cooperação jurídica internacional, em Londres, na Inglaterra, e posteriormente em Lisboa, Portugal.

Foi ele citado, apresentando resposta no evento 19 e exceção de incompetência e de suspeição aos evento 20 e 21, que foram rejeitadas.

Posteriormente, o processo foi novamente desmembrado, dessa feita para Hsin Chi Su (evento 36), permanecendo como acusado nesta ação penal somente Raul Schmidt Felipe Junior.

Foi encaminhado pedido de extradição pelas autoridades brasileiras a Portugal, que negou o pleito, conforme parecer acostado no evento 83.

Após análise da resposta à acusação e não havendo hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento da instrução (evento 90).

Por economia e celeridade processuais, houve o traslado dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação *Paulo Rangel, Robson Cecílio Costa, Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho* (eventos 140 e 164 da ação penal n. 5039475-50.2015.4.04.7000) no evento 108.

A Petrobras requereu habilitação no presente feito, na qualidade de Assistente de Acusação, o que restou deferido no evento 160.

Expediu-se pedido de cooperação jurídica internacional para a Noruega, para oitiva da testemunha de Defesa Jan Erik Tveteraas no evento 158. No dia 25/03/2021, realizou-se, na Noruega, a oitiva da testemunha de defesa Jan Erik Teveteraas, com a participação do MPF e da defesa técnica do Acusado por videoconferência (evento 237). Termo de transcrição no evento 263.

No evento 259, juntou-se aos autos os documentos traduzidos da ação penal originária.

Na audiência realizada em 30/09/2020, por videoconferência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, Pedro José Barusco Filho (colaborador), Paulo Roberto Costa (colaborador), Paulo Rangel e Bianca Ferreira Madeira. A Defesa do acusado desistiu da oitiva das testemunhas Eduardo Costa Vaz Musa (colaborador), Fernando Antonio Falcão Soares - (colaborador), Jorge Luiz Zelada, João Augusto Rezende Henriques e Clovis Antonio Lopes (evento 183).

Houve o reconhecimento da revelia do acusado no evento 239, nos termos do artigo 367 do CPP, diante de sua ausência na audiência virtual destinada ao interrogatório.

Intimados o MPF e a assistência da acusação para eventuais diligências complementares, nos termos do artigo 402 do CPP, nada requereram.

A Defesa do acusado reiterou a alegação de inconstitucionalidade do interrogatório por videoconferência e alegou impedimento de se encontrar pessoalmente com o seu cliente, em Portugal, em razão da pandemia, pleito atendido por este Juízo com designação de nova data para o interrogatório do acusado.

Interrogatório do acusado no evento 345. Termo de transcrição no evento 359.

O MPF, em alegações finais (evento 368), argumentou: a) que não procede a alegação de ilicitude da prova relativas à quebra do sigilo bancário do acusado, questão já superada no bojo da Ação Penal n. 5048649-78.2018.4.04.7000, relacionada ao presente feito; b) que na denúncia há indicação de fortes indícios de autoria e materialidade para a deflagração da persecução penal, possibilitando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, afastando a alegação de inépcia da denúncia; c) que não há prejuízo para a defesa do acusado o trâmite do processo no Brasil, sem a sua presença física, que não foi excluída a possibilidade de extradição do réu para o país, eis que se encontra em trâmite a anulação da nacionalidade portuguesa de RAUL perante as Cortes de Justiça de Portugal; d) defendeu a competência da 13ª Vara Federal em razão da conexão com outros processos envolvendo o esquema criminoso instalado na Petrobrás;

Quanto ao mérito: **a)** no contexto da contratação da empresa VANTAGE DRILLING pela PETROBRAS, para afretamento do navio-sonda TITA-NIUM EXPLORER, RAUL SCHMIDT, representando os interesses dos agentes públicos, solicitou vantagem indevida, intermediou o seu pagamento, bem como recebeu parte da propina, incidindo no crime de corrupção passiva (artigo 317, §1º c/c artigos 29, 30 e 327, todos do CP); **b)** que o acusado, no seu interrogatório judicial, confirmou o recebimento de pagamento realizado por HAMYLTON PADILHA, em três parcelas, na conta da empresa POLAR CAPITAL INVESTMENT LTDA, alegando que seria referente a "estudo" por ele realizado acerca da viabilidade do afretamento do navio-sonda TITANIUM EXPLORER pela PETROBRAS, porém, não há qualquer documentação nos autos que comprove a realização deste "estudo"; **c)** considerando que RAUL SCHMIDT recebeu sua parte da propina mediante depósitos em conta de titularidade de empresa offshore na Suíça, não declarada às autoridades brasileiras, caracterizando condutas de ocultação e dissimulação, resta evidente a prática do crime de lavagem de ativos; **d)** requer a fixação do valor mínimo de reparação do dano em USD 31.000.000,00, correspondente a quantia acordada a título de propina e que foi suportada pela PETROBRAS; **e)** pugnou, ao final, pela condenação do acusado às penas do artigo 317, §1º do CP, pela prática do crime de corrupção passiva descrito no fato 2 da denúncia, e às penas do artigo 1º da Lei n. 9.613/98, pela prática do crime de lavagem de dinheiro, narrado no fato 3 da denúncia.

A Petrobrás, na qualidade de Assistente do Ministério Público Federal, ratifica o teor das alegações finais apresentadas pelo Órgão Ministerial e de forma complementar, no evento 370, aduz que, muito embora RAUL SCHMIDT sustente que não realizou transferências aos empregados da ora peticionária à época, há prova documental nos autos em sentido contrário.

A Defesa, em alegações finais, sustenta como **nulidades** (evento 373): **a)** ausência de prévia decisão judicial autorizando o afastamento do sigilo bancário do acusado, que acarretou a ilegalidade na obtenção das informações bancárias existentes em seu nome no Principado de Mônaco, posteriormente utilizadas para a obtenção de informações bancárias na Suíça, tornou as provas ilícitas, inadmissíveis no processo, nos termos dos artigos 5º, LVI, da Constituição, e 157 do CPP; **b)** ao determinar a transferência do processo para Portugal, esse MM. Juízo declinou não apenas da competência, mas também da jurisdição brasileira sobre o caso, razão pela qual todas as decisões proferidas após a determinação da transferência – inclusive a de revogação – foram proferidas por juiz absolutamente incompetente, sendo, portanto, inteiramente nulas, nos termos do art. 564, I, do CPP; **c)** ausência de intimação da defesa quanto à revogação da decisão que determinou a transferência do processo para Portugal, bem como da decisão acerca da prisão preventiva, o que caracteriza nulidade; **d)** ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório em razão do ilegal desmembramento dos autos originários, quando sequer houve a tentativa de citação dos acusados residentes no exterior; **e)** a parcialidade do ex-Juiz Federal SÉRGIO MORO deve levar à decretação da nulidade de todas as decisões por ele proferidas no presente feito; **f)** a preclusão do prazo para a juntada dos documentos de eventos 311 a 322 pelo Ministério Público Federal, eis que não foram juntados com a denúncia, mas somente às vésperas do encerramento da instrução;

No mérito alega: **a)** não houve denúncia relativa à contratação do navio-sonda DS-5, desse modo, qualquer referência aos fatos relativos à referida contratação deve ser desconsiderada; **b)** a ação atribuída ao acusado é manifestamente atípica para o crime de corrupção passiva descrito no art. 317 do CPP, pois não exercia, à época dos fatos, qualquer função pública ou equiparada, tampouco poderia ser considerado cúmplice, pois não foi considerado na denúncia, pelo MPF, como intermediário de nenhum agente público; **c)** ausência de provas da ocorrência da conduta criminosa imputada ao acusado pelo MPF, eis que a narrativa da denúncia é baseada exclusivamente no relato do colaborador HAMYLTON PADILHA, que sequer foi ouvido no presente processo, sendo vedado pelo art. 4º, §16, III, da Lei 12.850/2013 a possibilidade de condenação com suporte exclusivo nas palavras do colaborador; **d)** as condutas que seriam típicas para os delitos de corrupção passiva e ativa narradas na denúncia foram atribuídas somente a HAMYLTON PADILHA e aos demais acusados; nenhuma imputação é feita a RAUL, que sequer estava presente no jantar realizado no Hotel Copacabana Palace, local em que teria sido consumado o crime de corrupção; **e)** os valores recebidos de HAMYLTON PADILHA não configuram vantagem indevida, mas referem-se a serviços prestados pelo acusado, que possibilitaram a contratação da empresa representada por HAMYLTON, versão corroborada pelo depoimento do colaborador, o qual relatou que não cabia ao acusado fazer qualquer pagamento ou repasse de vantagem

indevida a agentes públicos; **f)** não há prova de qualquer transferência realizada de contas de titularidade do acusado (ou por suas empresas) para contas de JORGE ZELADA; **g)** inexistindo prova da corrupção, não há como se falar de produto proveniente de crime cuja natureza ou origem possa ser ocultada ou dissimulada, conforme exige o art. 1º da Lei nº 9.613/1998; **h) ao final, requer a defesa:** a declaração de nulidade do processo, seja em virtude das violações ao princípio do contraditório, seja em razão da parcialidade do ex-Juiz Federal SÉRGIO MORO; a declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados após a decisão que determinou a remessa do processo para Portugal, diante da absoluta incompetência desse MM. Juízo, com a consequente remessa do processo a fim de que o caso seja julgado pelos tribunais portugueses; o desentranhamento das provas obtidas com a quebra de sigilo bancário do acusado, em virtude da flagrante ilegalidade e ofensa à garantia constitucional da privacidade; o desentranhamento dos documentos extemporaneamente juntados pela acusação.

A Defesa promoveu a juntada de documento oriundo da Noruega, com a respectiva tradução juramentada (evento 375).

Manifestação do Ministério Público Federal no evento 382, concordando com a juntada dos documentos, que apenas informam as partes sobre o encerramento das investigações.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Em sede de preliminar, cumpre verificar se a alegação de ilegalidade na quebra do sigilo bancário do acusado - a qual serviu de base para a propositura de ação penal pelo Ministério Público Federal (Força Tarefa Lavajato) - encontra amparo nos autos.

Verifico que assiste razão à defesa do acusado, na medida em que o Ministério Público Federal, na condição de parte, não poderia ter tido acesso aos dados constantes do sigilo bancário do acusado sem uma prévia decisão judicial.

A autorização judicial é pressuposto fundamental de validade e de legitimidade da prova produzida. Inegável que nos autos 5004367-57.2015.4.04.7000 o próprio Ministério Público Federal reconhece ter recebido dados relativos ao sigilo bancário do acusado RAUL SCHMIDT JÚNIOR, através de canais informais de cooperação, muito tempo antes da decisão judicial do ex juiz federal SÉRGIO MORO (a qual somente se deu em 05.08.2016).

No evento 244 dos presentes autos, o Ministério Público Federal reconhece ter recebido dados bancários constantes da conta no banco Julius Bar do Principado de Mônaco sem uma prévia autorização judicial de quebra de sigilo em face de RAUL SCHMIDT JÚNIOR.

A simples leitura da manifestação do Ministério Público Federal comprova a tese defensiva:

"Nesse sentido, por meio dos autos de quebra nº 5004367-57.2015.4.04.7000, foi expedida COOPIN para obtenção de dados relativos aos representados Renato Duque, Jorge Zelada, Pedro Barusco e Nestor Cerveró, tendo sido informado pelas autoridades estrangeiras, espontaneamente, sobre a intensa relação bancária entre as contas dos então investigados com contas de titularidade de Raul Schmidt."

O fato de que as autoridades do Principado de Mônaco teriam encaminhado, de forma espontânea, os referidos dados bancários, em nada elimina a necessidade de que o Ministério Público Federal tivesse requerido ao juiz da causa no Brasil esta medida em face do acusado RAUL SCHMIDT JÚNIOR.

A Lei Complementar 101 é muito clara a este respeito, sendo certo que deriva, diretamente, das garantias processuais consagradas pela Constituição Federal de 1988, na medida em que ninguém pode ser privado de seu patrimônio ou de sua liberdade sem a garantia do devido processo legal.

A observância dos ritos de produção de prova - especialmente quando envolvem complexa cooperação internacional com autoridades estrangeiras, as quais são mediadas pelo DRCI afeto ao Ministério da Justiça do Brasil - é da essência do processo penal.

Cabe ao juiz natural do feito zelar pela estrita observância destes procedimentos de produção de prova, sob pena da proibição de sua utilização pelo órgão estatal de acusação.

O juiz da causa não pode mitigar determinados ônus processuais e obrigações derivadas de lei aprovada pelo Parlamento, salvo se invocar (ainda que incidentalmente) a sua inconstitucionalidade.

As Constituições contemporâneas substituíram a vontade do julgador, pelo dever de fiel observância das leis aprovadas pelos representantes eleitos pela população. Neste sentido, até mesmo o chamado controle judicial da constitucionalidade das leis e atos normativos no Brasil deve ser revestido de grande prudência, sob pena de grave ofensa ao princípio da separação e equilíbrio entre as funções do Estado.

A absoluta falta de controle sobre os atos judiciais pode conduzir a uma verdadeira ruptura com o Estado Democrático de Direito, de maneira a converter o chamado "populismo judicial" em um instrumento de potencial perseguição de determinados segmentos da

sociedade, à revelia das eleições regulares. Este tipo de construção mental distópica não raro conduz a um modelo de jurisdição totalitária, prepotente e completamente avessa aos controles da própria sociedade.

Assim sendo, o Ministério Público não poderia ter utilizado estes dados bancários como fundamento para a apresentação de denúncia criminal em face do acusado RAUL SCHIMDT JÚNIOR, sendo certo que abdicou da utilização dos instrumentos tradicionais (e burocráticos por natureza) de cooperação internacional.

As provas obtidas de forma ilícita e ilegítima não poderiam ter sido convalidadas por posterior decisão judicial.

A denúncia criminal não poderia sequer ter sido recebida nestes termos e o juiz federal da causa não poderia ter legitimado, de forma retroativa, provas que foram produzidas sob o selo da completa ilegalidade.

O parágrafo quarto do art. 1º da referida Lei Complementar 105 de 2001 deixa evidenciado o ônus processual que existe em desfavor dos órgãos estatais de acusação no Brasil, na medida em que o juiz natural do feito deverá, previamente, deliberar acerca da necessidade de afastamento do sigilo bancário.

O Ministério Público Federal requereu ao juízo federal, quando da solicitação de cooperação internacional com o Principado de Mônaco, somente o afastamento (quebra de sigilo) em face de ex diretores da Petrobrás, o que não se compatibiliza com a condição do acusado RAUL SCHIMDT JÚNIOR.

A "quebra" do sigilo bancário deveria ter sido compatibilizada com uma descrição minuciosa da sua necessidade, bem como os alvos (pessoas física ou jurídicas) objeto da pretensão do órgão de acusação.

Não existem meios informais de cooperação judicial, ainda que os ilustres Procuradores da Força Tarefa do MPF na época dos fatos tenham se investido, de forma ilegal, em verdadeiros representantes do Estado brasileiro, naquilo que, pejorativamente, convencionou se chamar de "República de Curitiba" (porque supostamente regida por códigos e interpretações casuístas).

Não existe tal grau de autonomia em favor do Ministério Público Federal brasileiro, ainda que tal medida possa ser concretizada, no futuro, através da edição de legislação a ser aprovada no Congresso Nacional.

A exigência de lei prévia, devidamente aprovada pelo Parlamento, não pode ser substituída por acordos informais de cooperação entre os respectivos Ministérios Públicos (ou congêneres em território estrangeiro).

A corrupção deve ser combatida sempre por todos os órgãos de Estado, revelando se como verdadeiro obstáculo ao crescimento do país. Todavia, faz-se necessária a fiel observância das regras sobre imparcialidade do juízo, competência do juiz natural e, finalmente, legitimidade na produção de provas.

A Constituição Federal de 1988 não admite provas ilegais no processo penal brasileiro e esta tem sido a tônica dos debates ocorridos dentro do Poder Judiciário ao longo dos últimos anos.

O Supremo Tribunal Federal brasileiro tem sido incansável no papel de verdadeiro protetor dos direitos e garantias fundamentais dos acusados em processos criminais no Brasil.

O Supremo Tribunal Federal não tem feito distinções entre classes sociais sempre que aprecia a validade das provas e, não raro, tem decidido neste sentido em pedidos formulados por acusados carentes devidamente representados pelas combativas Defensorias Públicas (da União e dos estados).

Ironicamente, as mesmas garantias constitucionais que os órgãos de acusação pretendiam derrogar no cenário jurídico brasileiro entre 2014 e 2021, vieram a ser invocadas, em data posterior, na salvaguarda daqueles mesmos agentes do Estado brasileiro que cometeram diversas e manifestas ilegalidades já comprovadas pelos diálogos de TELEGRAM perificados no bojo na chamada OPERAÇÃO SPOOFING que hoje tramita no Supremo Tribunal.

Caso estas proposições tivessem sido aprovadas pelo Congresso Nacional - ou mesmo referendadas pelo Supremo Tribunal - hoje teríamos um significativo número de ações penais promovidas em face de Juízes Federais e Procuradores da República de Curitiba. As garantias decorrentes do devido processo legal devem, por conseguinte, servir a todos, sendo que o Judiciário é o fiel guardião de sua concreta observância.

O processo penal brasileiro não pode servir de espetáculo midiático dividido em diversas fases ou capítulos (tais quais as populares novelas brasileiras) sob pena de destruirmos o próprio Estado de Direito, criando as condições ideais para movimentos pseudopopulares de destruição de bens públicos, invasão de prédios federais e conspiração contra a própria Democracia no país.

Neste sentido, importante registrar que os lamentáveis eventos do último 8 de janeiro de 2023 na capital do Brasil são uma decorrência direta deste estado latente de conspiração contra os poderes legalmente constituídos da República, muitas vezes fomentados pelos próprios agentes do Estado brasileiro, seja através das redes sociais ou mesmo através dos órgãos de comunicação social.

A democracia representativa tem previsão na Constituição de 1988.

Em data recente, a própria Presidente do Supremo Tribunal, Ministra Rosa Weber, suspendeu inquérito que tramitava junto ao Superior Tribunal de Justiça o qual apurava a suposta conduta ilegal dos Procuradores da Força Tarefa Lavajato (a pedido de um dos Procuradores) sob o agora sagrado argumento de são inadmissíveis as provas ilícitas no processo penal brasileiro (cópias de diálogos do Telegram obtidos por hackers junto ao celular do então Procurador da República DELTAN DALLAGNOL).

Ora, se estas garantias constitucionais valem para os senhores Procuradores da República de Curitiba, também devem prevalecer e proteger a pessoa do acusado RAUL SCHMIDT JÚNIOR, não havendo como afastar o comando direto advindo da Constituição Federal e da Lei Complementar 105 de 2001 que trata deste tema.

A cooperação internacional também é regada por legislação específica, a qual não foi observada neste caso, tendo ocorrido cooperação ilegal entre o Ministério Público Federal do Paraná e as autoridades do Principado de Mônaco, talvez no afã de obter provas "a Jato", no menor tempo possível, mas cuja ilicitude na produção vieram a comprometer, de forma irreversível, a própria validade e a utilidade de provas tidas como essenciais para a acusação.

Ante tais fundamentos, ACOLHO a preliminar de nulidade de provas decorrentes da *quebra ilegal do sigilo bancário* de RAUL SCHMIDT FELIPPE JÚNIOR, prejudicadas as demais questões, para fins de **ABSOLVER O ACUSADO**, com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal brasileiro.

Como decorrência do presente decreto absolutório, determino a revogação de todas as medidas constritivas que, eventualmente, oneram seu patrimônio pessoal, bem como revogo eventuais mandados de prisão expedidos com base no presente processo criminal.

Eventual apelação será recebida somente no efeito devolutivo, haja vista que não se fazem mais presentes os requisitos da prisão cautelar.

Intimem se.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO FERNANDO APPIO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700014047046v45** e do código CRC **c5505054**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDUARDO FERNANDO APPIO
Data e Hora: 20/5/2023, às 13:12:59

5045529-32.2015.4.04.7000

700014047046 .V45